



PARECER DO PROJETO DE LEI N° 33/2025

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Ementa: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, e atualiza a Lei Municipal nº 915/2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A proposição visa viabilizar a aquisição de equipamentos permanentes destinados à estruturação do Programa Trajeto Moda, implementado pelo Governo do Estado de Minas Gerais e executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Conforme exposto na mensagem, o programa possui relevante importância social, promovendo inclusão produtiva, capacitação profissional, desenvolvimento econômico local e redução da desigualdade social através de ações de capacitação e geração de trabalho no setor de moda e confecção.

O projeto indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária no mesmo valor, cumprindo o requisito de indicação da origem dos recursos.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise jurídica da proposição não identificou óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

O sistema orçamentário brasileiro, estruturado a partir do art. 165 da Constituição Federal, estabelece três instrumentos fundamentais de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A execução orçamentária, contudo, nem sempre consegue prever todas as necessidades que surgem ao longo do exercício financeiro, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê mecanismos de ajuste através dos créditos adicionais.

Os créditos adicionais, disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, constituem autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Classificam-se em três espécies: suplementares (reforço de dotação existente), especiais (para despesas sem dotação específica) e extraordinários (para despesas urgentes e imprevisíveis). O presente projeto se propõe a tratar de crédito adicional especial, uma vez que cria nova programação orçamentária não prevista originalmente na LOA vigente.

A natureza jurídica do crédito adicional especial é de autorização legislativa que modifica o orçamento em execução, criando nova dotação para atender despesa específica. Sua abertura depende de autorização legislativa prévia e da indicação dos recursos correspondentes, podendo utilizar como fontes: o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou, ainda, o produto de operações de crédito autorizadas.

A competência para a iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria constitucional. A matéria orçamentária constitui iniciativa privativa do Executivo, estando o projeto em consonância com tal preceito.

O projeto atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, apresentando: a) importância do crédito; b) classificação orçamentária completa das despesas; c) indicação dos recursos que garantirão o crédito (anulação de dotações).

A utilização de anulação parcial de dotações como fonte de recursos encontra amparo no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, constituindo prática regular que não aumenta o montante global do orçamento, mas apenas realoca recursos entre programações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Merece destaque o cumprimento do princípio da especificação orçamentária, com a clara identificação das ações, programas e elementos de despesa, garantindo transparência na aplicação dos recursos públicos.

III – MÉRITO

No plano meritório, a proposição demonstra sensibilidade da administração municipal às demandas comunitárias e flexibilidade na gestão dos recursos públicos.

O Programa Trajeto Moda representa importante iniciativa de parceria entre Estado e Município, voltada para população em situação de vulnerabilidade social. A capacitação profissional no setor de moda e confecção oferece alternativa concreta de

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões opinam pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 33/2025, por atender aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação orçamentária. No mérito, manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Clailson de Oliveira Chaves

Relator